



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 189 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a alienar à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-EMBRATEL, próprio Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-EMBRATEL, o próprio Estadual, situado no setor 01 - quadra 09 - lote 86, à rua Farquar, nº 1582, esquina com Carlos Gomes, o qual afetado a Secretaria de Estado da Segurança Pública e destinado à Delegacia da Mulher.

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior será onerosa, ficando seu preço estipulado em Cz\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzados).

Parágrafo único - O valor fixado neste artigo será corrigido, a partir do mês de agosto de 1987, data da avaliação respectiva, pelos índices nominais da variação das Obrigações do Tesouro Nacional-OTNs ou qualquer índice que venha a sucedê-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 28 de dezembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



12/182  
12/182  
12/182

Autoriza o Poder Executivo a alienar a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-EMBRATEL, de propriedade do Estado de Rondônia, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-EMBRATEL, situada no setor 01 - quadra 09 - lote 86, à rua Farduar, nº 1282, esquina com Carlos Gomes, o qual afetado a Secretaria de Estado da Segurança Pública e destinado à Delegacia da Mulher.

Art. 2º - A alienação de que trata o artigo anterior será onerosa, ficando seu preço estipulado em Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor fixado neste artigo será corrigido a partir do mês de agosto de 1987, data da avaliação respectiva, pelos índices nominais da variação das Orligações do Tesouro Nacional-OTN ou qualquer índice que venha a sucedê-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 1987, 99ª da República.

UBRÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador